



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056224-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JULIANA MICHELE KANO LINS, são agravados MARIA FERNANDA PENTEADO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO PENTEADO e CIRILO ANTÔNIO PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 11445

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056224-50.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO – 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JULIANA MICHELE KANO LINS

AGRAVADOS: MARIA FERNANDA PENTEADO E OUTROS

JUIZ: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE AÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA EMPRESA OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 CC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E O ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO IMPLICAM NA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido por **JULIANA MICHELE KANO LINS** pela qual foi indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e, consequentemente, a inclusão da sócia **MARIA FERNANDA PENTEADO** no polo passivo da demanda.

Agrava a exequente. Defende que estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Afirmar que a empresa executada foi citada e não demonstrou interesse em quitar o débito perseguido. Acrescenta que não foram localizados bens penhoráveis, havendo fundamentos para desconsideração da personalidade jurídica. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, oriunda de ação de execução promovida pela agravante **JULIANA MICHELE KANO LINS** contra **MARIA FERNANDA PENTEADO**, em trâmite desde 2017, por meio da qual busca a satisfação de crédito no valor histórico de R\$ 531,04. Diversas pesquisas foram realizadas e todas infrutíferas.

A exequente manejou o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica buscando a inclusão da sócia no polo passivo da demanda, ao argumento de que a empresa executada foi devidamente citada e após diversas diligências não localizou bens penhoráveis em nome da devedora.

Sobreveio a r. decisão agravada que rejeitou liminarmente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado por JULIANA MICHELE KANÔ LINS em face de MARIA FERNANDAPENTEADO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO PENTEDO e CIRILO ANTONIO PENTEADO. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 136, caput, do CPC, é resolvido por decisão interlocutória, de forma que não há previsão de arbitramento de verba honorária (nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento nº 2040796-38.2019.8.26.0000; Relator Matheus

Fontes, 22ª Câmara de Direito Privado; julgado em 12/04/2019; STJ; REsp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020). Certifique-se e façam-se as devidas anotações no processo de execução principal. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se o presente incidente, prosseguindo-se nos autos principais, requerendo a parte exequente o que de direito. Vista à Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se.

Irretocável a decisão vergastada.

Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil, como no caso em debate, a desconsideração da personalidade jurídica é medida grave, excepcional e somente pode ser fundada em duas situações, conforme determina o artigo 50 do CC: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A propósito, o Professor FÁBIO ULHOA COELHO ensina que:

“A teoria da desconsideração elegeu como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária o uso fraudulento ou abusivo do instituto. Cuida-se, desse modo, de uma formulação subjetiva, que dá destaque ao intuito do sócio ou administrador, voltado à frustração de legítimo interesse de credor. Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer as dificuldades que essa formulação apresenta no campo das provas. Quando ao demandante se impõe o ônus de provar intenções

subjetivas do demandado, isso muitas vezes importa a inacessibilidade ao próprio direito, em razão da complexidade de provas dessa natureza. Assim, para facilitar a tutela de alguns direitos, preocupa-se a ordem jurídica ou mesmo a doutrina, em estabelecer presunções ou inversões do ônus probatório. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2: 22ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2019, pág. 64) ”.

No mesmo sentido, é o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ:

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso do direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste

o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Código Civil Anotado, Saraiva, São Paulo, 2008, pp.100/101).

Nestes termos, caberia à Agravante demonstrar o **efetivo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial da executada**, não bastando a alegação de inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da atividade empresarial, para implicar no provimento da medida.

Houve, portanto, o mero inadimplemento por inexistência de bens, o que não configura elemento que justifique a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil empresarial, o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2071830-60.2021.8.26.0000 -Voto nº 4181 5 ac

legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp nº 120965/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJ 18.05.2017)

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento desta

Egrégia Câmara:

“Agravo de Instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Pretensão indeferida – Requisitos do art. 50 do Código Civil não evidenciados no caso - Dados apresentados pelo agravante que se afiguram insuficientes para tanto – Ausência de bens”

penhoráveis e encerramento irregular da pessoa jurídica que não se afigura suficiente para o deferimento da pretensão – *Decisão mantida – Recurso improvido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2266165-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)

Destaque-se que os elementos coligidos dos autos em nada convergem para o raciocínio de que os agravados se utilizaram da atividade da pessoa jurídica para lesar credores.

Destarte, estando ausentes, neste momento, qualquer indício de desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator